



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11040.001177/2003-24
Recurso nº	133.823 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.022
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	NELLY BARBOSA KARAM
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

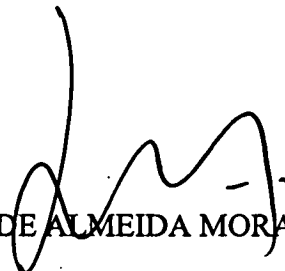
É suficiente, para fins de isenção do ITR, a declaração feita pelo contribuinte da existência, no seu imóvel, das áreas de reserva legal, ficando responsável pelo pagamento do imposto e seus consectários legais, em caso de falsidade, a teor do art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela MP nº 2.166-67/2001.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 52/59, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 76.089,20, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2.055.119-3, localizado no município de Piratini - RS.

Na descrição dos fatos (f. 54/55), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial das áreas originalmente informadas como de preservação permanente, de 2.220,0 ha para 1.319,0 ha, em função da análise da documentação apresentada pela contribuinte. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimado na forma da lei, a interessada apresentou a impugnação de f. 62/64. Aduz, em síntese, que o Ato Declaratório Ambiental foi entregue dentro do prazo. Alega que tem o direito de excluir da base de cálculo a área de reserva legal de 901,0 ha, referente à reserva legal, averbada em data anterior ao lançamento suplementar. Afirma que a área de reserva legal, correspondente a 20% do imóvel, existe pelo simples efeito da Lei e independe de manifestação da autoridade ambiental e da averbação no registro imobiliário. Cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes que reforcem sua tese.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF manteve o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/CGE nº 6.842, de 16/09/2005 (fls. 108/112), assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999*

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. – ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas na DITR.

Lançamento Procedente.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 115, o recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 116/120 e documentos, fls. 121/123.

É realizado arrolamento de bens, fls. 124, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio objeto deste processo, em sede de recurso voluntário, se resume à discussão em torno da necessidade de apresentação de ADA tempestivo para a utilização da isenção prevista para a área de reserva legal normatizada na Lei nº 9.393/96, como se verifica das fls. 110:

Como se verifica no relatório, a razão da autuação foi a glosa das áreas de de Preservação Permanente, informadas na DIAT/1999, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação. Inicialmente, foi informada a área de 2.220,0 ha, como sendo de preservação permanente. Verificada a documentação apresentada pela contribuinte (Laudo Técnico, Matrículas Imobiliárias e ADA), a fiscalização chegou à conclusão de que, na verdade, 901 ha deveriam ser informadas como de utilização limitada (reserva legal). Entretanto, a área não pôde ser aceita, haja vista que a averbação somente se deu em 25 de maio de 2.003.

O § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, assim passou a dispor sobre o tema, no sentido de que mera declaração do contribuinte basta para comprovar a existência da área ora discutida:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

As referidas alíneas assim dispõem:

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.
(...)*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

A apresentação a destempo de ADA exigida pela fiscalização não pode ser óbice ao aproveitamento, pelo Contribuinte, da isenção do ITR para as suas áreas declaradas como de reserva legal, até porque também comprovadas com apresentação de laudo técnico.

Não é a simples apresentação tempestiva de ADA que configura a existência ou não da área de preservação permanente/utilização limitada.

Feita a declaração pelo Contribuinte, esta vale até prova em contrário, o que não foi realizado. *A contrario sensu*, o contribuinte comprovou a sua existência.

Este é o entendimento do Conselho de Contribuintes:

“Relator: Marciel Eder Costa

Recurso: 303-130434

Acórdão: 303-32492

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ADA.

A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. RESERVA LEGAL

A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO para descartar a exigência da apresentação da ADA, bem como da averbação da RESERVA LEGAL para fins de isenção do ITR.”

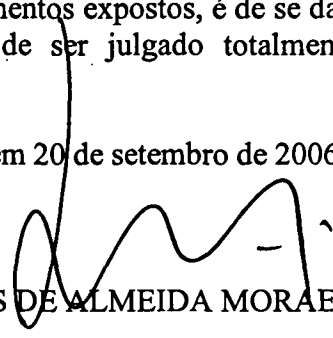
A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao votar no recurso nº 301-127.373 este mesmo tema em 22/05/2006, assim também entendeu, como vemos no voto do Relator, Ilustre Conselheiro Nilton Luiz Bartoli:

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, merecendo ser mantido o v. Acórdão recorrido, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada

(reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

Em face dos argumentos expostos, é de se dar integral provimento ao recurso voluntário interposto, no sentido de ser julgado totalmente improcedente o lançamento realizado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator